



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23289

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.222 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Coligação Sombrio Mais Social (PSDB/PMDB/PDT/PRB)

Recorrida: Maria Cirene Rodrigues de Oliveira

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS DE PROGRAMA SOCIAL - UTILIZAÇÃO DE FOTO DE CANDIDATA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 73, IV DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATURA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige, para a sua configuração, o uso promocional de programa social em favor de candidato, partido ou coligação, assim, a mera utilização de foto de candidata em panfleto de divulgação de programa social, o qual foi confeccionado muito antes do período eleitoral e não traz qualquer identificação da candidata, não caracteriza o ilícito, porque não vincula o programa social à candidatura.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.222 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Sombrio Mais Social (PSDB/PMDB/PDT/PRB) contra a sentença prolatada pelo Juiz da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio, que julgou improcedente a representação por ela proposta contra Maria Cirene Rodrigues de Oliveira, ao entendimento de que não há elementos suficientes a demonstrar a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Alega a coligação recorrente (fls. 48-51) que a Prefeitura Municipal de Sombrio distribuiu panfletos, no período eleitoral, que tratam de programa social de doação de casas populares, onde está estampada a foto da recorrida, a qual ocupa o cargo de assistente social na Prefeitura e está afastada para concorrer à vereança, configurando verdadeira promoção pessoal com dinheiro público, comprometendo o equilíbrio do pleito.

Em contra-razões (fls. 53-56), a recorrida pugnou pela manutenção da sentença monocrática, ao argumento de que não restou comprovada a entrega do panfleto impugnado, o qual foi produzido em 2005, quando a recorrida não tinha nenhuma intenção de se candidatar, não havendo que se falar em promoção pessoal, até porque nem consta seu nome no referido material, não podendo o eleitorado identificar a recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 59-60) pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ao entendimento de que o material publicitário não trouxe qualquer benefício eleitoral à candidata recorrida.

É o sucinto relatório.

VOTO

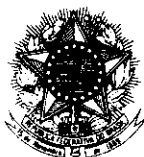
O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a representação apresenta-se tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecida.

No que tange à matéria de mérito, a coligação recorrente afirma ter sido violado o inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.222 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Os fatos narrados na exordial dão conta de que a Prefeitura Municipal de Sombrio teria distribuído, no período eleitoral, panfleto relativo a programa social no qual estaria estampada a foto da candidata, ora recorrida, o que configuraria a conduta vedada pelo dispositivo acima transcrito.

Em primeiro lugar, insta registrar que a candidata ocupa o cargo de Assistente Social da Prefeitura, e o programa intitulado Minha Casa, cujo objetivo é a construção de casas populares para a população de baixa renda do município, foi criado através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária onde a recorrida exerce suas funções profissionais.

O panfleto foi produzido como uma cartilha, com respostas às questões sobre o programa (O que é? Qual é a meta? Quem participa? Como vai funcionar? Como se inscrever? Prazo da Obra?), e entre as imagens apresentadas em cada um dos subtítulos consta uma foto onde aparece a candidata, aparentemente em seu local de trabalho, ilustrando a pergunta "Como se inscrever?".

Da análise do panfleto acostado à fl. 6 dos presentes autos, constata-se inexistir qualquer promoção pessoal da recorrida, pois seu nome não é citado, muito menos há informação acerca da sua candidatura.

A meu ver, se o material publicitário é de divulgação de um projeto da Secretaria onde a recorrida trabalha, é legítimo que, ao explicar onde as pessoas devem se inscrever para participar do programa, seja utilizada imagem daquele órgão público.

Conforme comprovam os documentos das fls. 17-21 os mencionados panfletos foram produzidos em 2005, portanto, o programa foi instituído há três anos, quando a recorrida nem era candidata.

Por outro lado, não existe prova nos autos de que esses panfletos tenham sido distribuídos, de forma excessiva, no período eleitoral. Apenas duas testemunhas da acusação declararam que receberam o panfleto nesse período.

Conforme registrou em seu parecer o representante do Ministério Público atuante nesta Corte:

Os panfletos questionados, em concordância com os documentos acostados às fls. 17-21, foram confeccionados no ano 2005. Sendo, portanto, incapazes de beneficiar a recorrida durante o pleito, já que a confecção e, conseqüentemente, veiculação, ocorreram três anos antes de ela se lançar como candidata.

Nesse contexto, não havendo benefício da candidata, já que, em tal momento, sequer havia eleição de vereadores, também não há que se falar que em comprometimento da igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral de 2008, condição indispensável para configuração da conduta vedada ao agente público.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.222 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Com efeito, como bem ponderou o *custos legis* de primeiro grau, "pensar de modo diverso, é reconhecer que todo funcionário público que por alguma ocasião apareceu em material de campanha de órgão de governo, jamais vai poder se lançar candidato" (fl. 40).

De qualquer forma, ainda que houvesse prova robusta da distribuição intensa desses panfletos no período eleitoral, a legislação não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, apenas o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

Ou seja, não se exige a interrupção dos programas em andamento, o que se interdita é a utilização em favor de campanha eleitoral. Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido [TSE. Acórdão n. 25.130, de 23.9.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira] [Grifei].

O objetivo do legislador é coibir a prática imoral de agentes públicos que se utilizam de programas subvencionados por recursos públicos para corromper o eleitor, fazendo-o associar a imagem do candidato à benesse recebida do Poder Público.

Por esse motivo, a conduta vedada alegada pela representante exige, para sua prática, "o uso promocional em favor de candidato". Na hipótese dos autos, não há falar em nenhuma promoção, pois de forma alguma o eleitor, devido ao folheto impugnado, vincularia o mencionado programa social à candidatura da recorrida.

Assim, completamente destituído de bom senso o argumento da representante de que a mera utilização dessa foto desequilibraria a disputa eleitoral em benefício da candidata recorrida.

Importante assinalar que para a configuração de conduta vedada é imprescindível que estejam cabalmente provados todos os elementos descritos no ilícito eleitoral, haja vista a severidade das sanções de cassação de registro ou de diploma que acarreta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.222 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Registro, ainda, que a jurisprudência sobre a matéria vem sendo paulatinamente modificada no Tribunal Superior Eleitoral, cujos recentes julgados têm entendido, também na hipótese de conduta vedada, ser necessária a prova de potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito (TSE. Ac. n. 25.075, de 27.11.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Como o conjunto probatório coligido não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de elementos suficientes à configuração de qualquer prática abusiva, sou pela improcedência da representação, razão pela qual voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.



TRESC
Fi. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1222 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SOMBRIO MAIS SOCIAL (PSDB/PMDB/PDT/PRB)
ADVOGADO(S): GLAUCO MELO ELIAS
RECORRIDO(S): MARIA CIRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ANDRE GIORDANE BARRETO; EVANDRO BITENCOURT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.289, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 19.11.2008.